Apelação Cível nº 0010294-97.2014.8.19.0202

Apelante 1: Allianz Seguros S/A
Apelante 2: Condomínio do Centro Comercial Polo I Edifício Polo (Recurso Adesivo)
Apelados: Os mesmos, Valentina Pereira Mendes de Assis e Vanessa Pereira de Jesus da Silva
Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ESCADA ROLANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO CONDOMÍNIO RÉU E PELA SEGURADORA DENUNCIADA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA E DANO ESTÉTICO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO E ENSEJA DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO A QUO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE DEVE SER MANTIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 343 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APÓLICE DE SEGURO JUNTADA QUE NÃO DEMONSTRA A EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA QUE A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA DENUNCIADA SERÁ NO LIMITE DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS NA DATA DO EVENTO DANOSO, A TEOR DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 54 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.
RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0010294-97.2014.8.19.0202, sendo os apelantes ALLIANZ SEGUROS S/A E CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL POLO I EDIFÍCIO POLO e os apelados OS MESMOS, VALENTINA PEREIRA MENDES DE ASSIS E VANESSA PEREIRA DE JESUS DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO:6284 Assinado em 17/02/2025 12:11:41
Local: GAB. DES(A). MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Valentina Pereira Mendes de Assis representada por sua mãe Vanessa Pereira de Jesus da Silva e por Vanessa Pereira de Jesus da Silva em face de Condomínio do Centro Comercial Polo I Edifício Polo, em razão das lesões sofridas na sua perna ao descer na escada rolante. Afirma que tal lesão ocasionou à parte autora danos materiais, estéticos e morais.

Foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora no index 64.

A parte ré apresentou contestação no index 69/73, bem como apresentou denunciação à lide da seguradora no index 110/112.

Réplica no index 125/126.

Decisão, no index, deferindo o pedido de denunciação à lide.

A denunciada apresentou contestação no index 151/160.

Decisão saneadora, no index 365/366, deferindo prova pericial médica e prova testemunhal, esta última em audiência a ser designada após apresentação do laudo e manifestação das partes sobre a conclusão do expert.

Laudo Médico Pericial às fls. 434/440, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 442/447 e 459/462.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 476/482, opinando pela procedência parcial do pedido de indenização por danos materiais, condenando-se, de forma solidária, a parte ré e a seguradora denunciada a reembolsar o valor de R$342,07; b) pela procedência do pedido de compensação por danos morais para a primeira autora no valor de R$ 25.000,00 condenando-se, de forma solidária, a parte ré e a seguradora denunciada, no limite do contrato previsto entre elas com relação a seguradora; c) pela procedência do pedido de dano estético no valor de R$50.000,00, condenando-se, de forma solidária, a parte ré e a seguradora denunciada, no limite do contrato previsto entre elas com relação a seguradora; d) pela procedência parcial do pedido de compensação de danos morais com relação a segunda autora no valor de R$8.000,00, condenando-se, de forma solidária, a parte ré e a seguradora denunciada, no limite do contrato previsto entre elas com relação a seguradora.

Despacho, às fls. 485, que considerando que foi diferida à análise quanto à prova oral na decisão saneadora, determinou que o réu esclarecesse se insistiria na sua produção. Certificado que decorreu o prazo sem manifestação do réu às fls. 506.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) condenar as rés, solidariamente, a pagar à primeira autora a quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais) e R$10.000,00 (dez mil reais) à segunda autora, a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária desde a data da publicação da sentença e juros de mora desde o evento danoso; b) condenar as rés,

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

solidariamente, a pagarem a primeira autora, o valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos estéticos, a ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela do TJRJ a contar da data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); c) condenar as rés, solidariamente, a pagarem a segunda autora, o valor de R$342,07 (trezentos e quarenta e dois reais e sete centavos) a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do desembolso e corrigidos monetariamente da data da citação. Salientou que a condenação da seguradora denunciada será no limite do contrato previsto com a primeira ré. Em decorrência, julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condenou as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 525/528).

Inconformada, a **seguradora denunciada**, ora **primeira apelante**, pretende a reforma da decisão para que seja julgada improcedente a lide secundária, considerando a ausência de cobertura para danos resultantes de falta de manutenção ou manutenção inadequada das dependências da segurada. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a ausência de lastro probatório mínimo capaz de estabelecer o nexo causal entre qualquer conduta do condomínio e o dano pleiteado, de forma a julgar totalmente improcedente a lide. Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecida a ausência de responsabilidade da Allianz em relação aos danos morais e estéticos nos termos do contrato firmado entre as partes, reconhecendo ainda a sucumbência mínima da Allianz decorrente apenas dos danos materiais irrisórios (fls. 596/603).

Contrarrazões às fls. 612/623 e às fls. 628/629.

O **condomínio réu**, ora **segundo apelante**, interpôs recurso adesivo, requerendo o seu provimento para, considerando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e as especificidades do caso concreto, reduzir as verbas indenizatórias, considerando o pequeno período em que a menor com 04 (quatro) anos de idade, ficou afastada das suas atividades escolares, por 25 dias, matriculada no Maternal I, e a lesão estética moderada, bem como para que seja modificada a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, para que incida a partir da sentença, já que a demora na solução da lide eleva o valor e o condomínio somente poderá adimplir quando o valor da indenização for definitivamente fixado, inexistindo qualquer mora a ser imputada. Alega, ainda, a procedência da denunciação da lide, com a condenação da denunciada responsável a ressarcir, pelo contrato de seguro de fls. 113/116, o condomínio/denunciante por responsabilidade civil no limite de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), além do pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado do denunciante em 15% sobre o valor da condenação, percentual justificado em razão da interposição de recurso de apelação pela denunciada (fls. 631/633).

Contrarrazões às fls. 645/655 e 657/663.

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 672/676, pelo não provimento de ambos os recursos.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cabe destacar que a demanda versa sobre falha na prestação do serviço no que tange ao dever de garantir segurança e garantir a incolumidade física aos consumidores dentro do estabelecimento. Desse modo, há relação de consumo, por se enquadrarem as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, sujeitando-se à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Insta registrar que, independentemente de haver ou não a inversão do ônus da prova, cabe ao consumidor demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito alegado, conforme artigo 373, I, do CPC. Essa é a inteligência do Verbete Sumular nº 330 deste Tribunal: *"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em Juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."*.

Verifica-se que, finda a instrução probatória, ficou comprovada a ocorrência de falha na prestação do serviço pela parte ré. Restou incontroverso que ocorreu grave lesão na lateral da perna esquerda da primeira autora, quando descia na escada rolante do condomínio réu, acompanhada por sua genitora. No mais, como ressaltou o *Parquet* em primeiro grau, os acidentes ocorridos na escada rolante do condomínio réu se tornaram corriqueiros, havendo casos semelhantes em trâmite, com perícia realizada no local no âmbito do processo nº 0006295-20.2006.8.19.0202, na qual *"o perito atestou no documento de fl. 350 que a escada rolante, nos moldes que foi construída para o shopping, expõe crianças que andam de mãos dadas com suas mães, ao risco de sofrer acidentes, mesmo com todo aparato de segurança apresentado"* (fls. 477). Como bem destacou o juízo *a quo*, *"verifica-se que há muito tempo vem acontecendo vários acidentes nas escadas rolantes do shopping da ré e que a mesma não tomou nenhuma providência para solucioná-los"* (fls. 526). Ademais, o laudo pericial atesta a incapacidade total temporária e o dano estético em decorrência do acidente, tendo assim concluído às fls. 437/438:

> *Tendo em vista o apurado no Exame Médico Pericial realizado e na análise dos documentos acostados aos autos conclui-se que a Autora foi vítima em acidente ocorrido em 6/3/2014 nas dependências do Réu onde sofreu trauma e ferimento no MID que mereceram tratamento adequado já relatado nos ítens anteriores desta análise pericial não restando à mesma sequelas que apontem para qualquer grau de Incapacidade Permanente vez que sua recuperação foi completa.*
> *Isto posto, este Perito opina que a Autora permaneceu em Incapacidade Total Temporária em razão do tratamento a que foi submetida por um período estimado de 25 (vinte e cinco) dias.*

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Em relação a sequela cicatricial medindo 15 cm observada no MID da Autora , entende este Perito que a mesma é portadora de Dano Estético avaliado em grau Médio, cabendo ao M.M. Julgador a apreciação e quantificação do referido Dano conforme o seu entendimento no momento oportuno.*

Por sua vez, deixou a parte ré de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, cuja obrigação era sua, a teor do previsto no inciso II do artigo 373 do CPC. A responsabilidade é objetiva, consoante artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, só afastando o réu sua responsabilidade caso venha a comprovar uma das excludentes do parágrafo 3º do referido artigo. Nesse ponto, observa-se que os apelantes não se desincumbiram do ônus que lhes competias, não tendo comprovado a existência de fato excludente de sua responsabilidade, conforme lhes cabia. De acordo com o §3º do artigo 14 do CDC, somente há exclusão do nexo causal e, consequentemente, do dever de indenizar, quando o fornecedor provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu na hipótese. Houve falha na prestação do serviço, devendo a parte ré responder objetivamente, consoante artigo 14 do CDC, uma vez que não logrou demonstrar o que alega.

Releva notar que, como bem salientou a sentença apelada, há provas suficientes acerca da ocorrência do acidente narrado na inicial e dos danos daí advindos, devendo a parte ré indenizar os danos sofridos pela autora, bem como, considerando que o denunciado aceitou a denunciação e limitou-se a contestar apenas os pedidos deduzidos na ação principal, transformou-se assim em litisconsorte passivo, sendo responsável solidariamente pela indenização decorrente da responsabilidade civil objeto da demanda.

Acrescente-se que, conforme menciona o parecer da Procuradoria de Justiça, a denunciação da lide em matéria consumerista *"possui uma natureza completamente diversa, garantindo ao denunciado apenas o direito de se defender como réu solidário na ação indenizatória, assim, o eventual direito de regresso, por demandar dilação probatória não pode ser exercido."* (fls. 675)

Nesse contexto, além do dano material e do dano estético, restou evidente a configuração dos danos morais em face dos transtornos causados. As circunstâncias do caso em tela ultrapassam o aspecto de mero inadimplemento contratual. Em relação ao *quantum* indenizatório, o valor de estabelecido se mostra proporcional aos transtornos sofridos, tendo sido adequadamente fixado considerando as peculiaridades do caso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, tem aplicabilidade o teor da súmula nº 343 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.*

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No que tange à alegação de ausência de cobertura contratual do evento danoso pela seguradora, esta não demonstra a exclusão de qualquer das coberturas a que se refere. Veja- se que a apólice de seguro juntada abrange responsabilidade civil até R$500.000,00, sem mencionar exclusão de qualquer evento e não foi possível localizar, no documento juntado (index 174/211), a cláusula a que se refere a seguradora para tanto. Ou seja, não há demonstração da exclusão de cobertura para indenização por danos morais ou estéticos. Insta observar que a sentença expressamente consigna que a condenação da seguradora denunciada será no limite do contrato, pelo que não se vislumbra razão para sua modificação.

No tocante ao termo inicial dos juros, registre-se que a hipótese é de responsabilidade extracontratual e os juros de mora devem observar o Verbete nº 54 da Súmula do STJ, ou seja, devem incidir desde o evento danoso, conforme corretamente determinou a sentença. Confira-se a redação do citado enunciado:

> *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*

Quanto aos honorários advocatícios a serem pagos em favor do condomínio réu, não se vislumbra condenação nesse sentido, uma vez que a parte ré foi sucumbente e a parte autora vencedora, nada havendo a prover nesse aspecto.

No que tange à sucumbência recursal prevista no §11 do artigo 85 do CPC, considerando que os recursos não foram providos, impõe-se a condenação dos apelantes ao pagamento de honorários advocatícios recursais, **majorando-se os honorários advocatícios** de sucumbência **em 2%**.

Pelo exposto, os recursos de apelação devem ser **CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS**, nos termos da fundamentação, arbitrando-se honorários recursais na monta de 2%.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Relatora

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ